RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.932 - RO (2019/0092140-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
		MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO E OUTRO(S) - DF033642
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN - RO008011
		ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO003989
RECORRIDO	:	DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES
RECORRIDO	:	EDUARDA BRAGA FERNANDES
RECORRIDO	:	DANIELI BRAGA FERNANDES
ADVOGADOS	:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479
		DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra o acórdão de fls. 50-55 (e-STJ), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

> Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Principio da precaução.
> É cabível a inversão cio ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados por enchente, desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e conseqüente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 71-99), aponta a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 11, 373, I e II, e 489 do Código de Processo Civil de 2015; e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, em

síntese: i) ausência de fundamentação da decisão; e ii) não cabimento da inversão da prova, por tratar-se de ação indenizatória (de cunho patrimonial).

Contrarrazões às fls. 109-117 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 118-119), ascenderam os autos a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, oportuno assinalar que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ADITAMENTO À CARTA DE ARREMATAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO
> [...]
> 3. Em recurso especial, é inviável a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
> 4. A jurisprudência do STJ entende que não cabe analisar princípios contidos na LINDB, por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no AREsp 619.781/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

Defende a recorrente a ausência de fundamentação da sentença, no tocante à inversão do ônus da prova.

Todavia, observa-se que a sentença se mostra adequadamente fundamentada.

Veja-se às fls. 77-78 (e-STJ) trecho da decisão colacionado pela própria recorrente:

> Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 69, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar

> a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
> Sobre o tema, segue o a resto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
> "Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, Al 0062559-76.2012.8.26.0000, Rei. Maria Lúcia Pizzotti, 20* Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012). [...] (grifou-se)

Assim, não assiste razão à recorrente, quando defende a ausência de fundamentação, porquanto a questão relativa à inversão do ônus probatório foi apreciada pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

No mérito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo nas ações reparatórias (de cunho patrimonial), decorrentes de ilícitos ambientais, tem cabimento a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1760614/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019).

Dessa forma, a decisão recorrida refletiu o entendimento desta Corte, motivo pelo qual não merece reforma.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator